



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.720017/2016-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.588 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO. PAGAMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

JUROS SELIC. MULTA. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4. SÚMULA CARF Nº 2.

Juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa Selic. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)
Fenelon Moscoso de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de auto de infração lavrado para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários em desfavor da contribuinte epigrafada, no montante total de R\$ 20.325.740,38 (vinte milhões, trezentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais, trinta e oito centavos), consolidado na data do lançamento, conforme demonstrativo (e-fl. 369).

De acordo com o levantamento efetuado pela Fiscalização, consignado no Relatório Fiscal (e-fls. 359/368), a fiscalizada deu saídas a produtos de sua fabricação utilizando códigos NCM incorretos, cujas alíquotas de IPI proporcionaram montantes de imposto inferiores aos valores efetivamente devidos. Aponta situações em que a classificação fiscal foi correta, mas com aplicação de alíquota inferior. Identifica, também, apropriação de créditos sem comprovação de origem. Em resumo, descreveu os seguintes fatos:

1- Produtos classificados em desacordo com soluções de consulta Nos anos-calendário de 2011 a 2013, constata-se que o estabelecimento industrial deu saída aos produtos “lixeiros” e “partes”, em diversos tamanhos e modelos, com a classificação fiscal 3922.90.00, com alíquota zero. No entanto, de acordo com soluções de consultas efetuadas pela própria interessada (e-fls. 95/99, 111/114 e 121/130), deveriam ter sido enquadrados nos códigos 3924.90.00 (alíquota de 10%) e 3926.90.90 (alíquota de 15%).

Cestas de plásticos, conhecidas por “cestas picap”, foram classificadas em 8716.80.00, apesar de uma solução de consulta (e-fls. 106/109) determinar a NCM 3923.10.90, com alíquota de 15%.

Pallets de plásticos foram classificados no código NCM 3923.90.00, adotando-se alíquota de 5%, apesar de uma solução de consulta (e-fls. 116/119) determinar alíquota de 15%.

Intimada a prestar esclarecimentos, a fiscalizada reconheceu que houve erro na aplicação das alíquotas do IPI, decorrente de entendimento baseado em parecer do Professor Paulo de Barros Carvalho. Apresentou cópia do mencionado parecer (e-fls. 187/250) e comprovantes de transmissão de DCTF's retificadoras, referentes aos períodos de janeiro de 2011 a dezembro de 2013 (e-fls. 152/186).

A transmissão das DCTF's retificadoras ocorreu em 02/02/2015, após ciência do Termo de Início de Ação Fiscal (06/11/2014), não devendo surtir os efeitos que se pretendeu.

2- Créditos indevidos Valores escriturados a título de “Outros Créditos” foram justificados como referentes a “compensação do IPI”, tendo sido declarados como débitos na apuração de IPI, na DCTF retificada em 02/02/2015.

Intimada a prestar esclarecimentos, a contribuinte limitou-se a afirmar que “(...) foram lançadas no registro de apuração de IPI indevidamente. Assim que percebemos o erro providenciamos a retificação do SPED FISCAL e DCTF”.

Considerando a falta de comprovação dos créditos apropriados, o reconhecimento do aproveitamento indevido e a transmissão de DCTF retificadora após o início da ação fiscal, tais valores devem ser glosados e ser efetuada a exigência por meio de auto de infração.

3- Produtos classificados incorretamente Os produtos denominados “estrados” foram classificados no código 3819.90.99, com alíquota zero. No entanto, os produtos “estrados”, “Ml estrados”, “rampas” e “cantos” tem a classificação correta em 3926.90.90, com alíquota de 15%.

Os produtos denominados “expositores” foram classificados no código 3924.90.00, com alíquota de 10%. No entanto, a classificação correta dos “expositores” deve ser em 3926.90.90, com alíquota de 15%.

Os produtos denominados “baldes” foram classificados no código 3922.90.00, com alíquota zero. No entanto, por possuírem características de recipiente para transporte, devem ser classificados em 3923.90.00, com alíquota de 15%.

Os assentos de plásticos foram classificados nos códigos 9401.79.00, 9401.90.90 e 9401.80.00, com alíquota zero. No entanto, a classificação correta deve ser em 9401.80.00, com alíquota de 5%. Por sua vez, as partes de assentos tem classificação fiscal NCM 9401.90.90, com alíquota de 5%. Para estas, embora classificadas corretamente, constatouse utilização de alíquotas indevidas.

Os móveis de plásticos foram classificados nos códigos 9401.79.00, 9401.80.00 e 9403.70.00, com alíquota diversa. No entanto, a classificação correta deve ser em 9403.70.00, com alíquota de 5%. Por sua vez, as partes de móveis de plásticos tem classificação fiscal NCM 9403.90.90, com alíquota de 5%. Para estas, constatou-se classificações em 9401.90.90 ou 9403.90.90 com alíquota incorreta.

4- Lançamento de ofício Tendo em vista o art. 186 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), a exigência das insuficiências apuradas de IPI, relativas aos anos-calendário de 2011 a 2013, deve ser formalizada por meio de lavratura de auto de infração, conforme demonstrativo consolidado às fls. 9/10 do Relatório Fiscal (e-fls. 367/368), ao qual deverá ser acrescido juros e multa de ofício.

Nos termos da legislação de regência, a multa de ofício é de 75%. Contudo, por deixar de aplicar classificações fiscais e alíquotas nos termos de soluções de consultas de que fora consulente, a conduta constitui-se em circunstância agravante prevista no art. 558, II, do RIPI/2010. Por consequência, para a parcela do imposto correspondente a esta infração, a multa é de 112,5%.

O auto de infração (e-fls. 369/384) foi lavrado e regularmente cientificado à interessada em 26/01/2016. A autuada, não se conformando, apresentou impugnação em 25/02/2016 (e-fls. 394/409). Aduziu, em sua defesa, as razões sumariamente expostas a seguir.

» Ao detectar divergências de entendimento entre as soluções de consultas efetuadas e o parecer do jurista Paulo de Barros Carvalho, a empresa procedeu às correções necessárias, de modo a não causar prejuízos ao Fisco. Assim, foram retificadas as obrigações acessórias.

» A empresa somente tomou ciência de seu equívoco após o início do procedimento fiscal.

Acaso houvesse má fé, jamais teria efetuado sua denúncia espontânea, bem como não teria atendido todas as solicitações de entrega dos documentos requeridos pela fiscalização. Frisa que, apesar de possuir um parecer favorável de um renomado jurista com notórios conhecimentos tributários, decidiu proceder de acordo com o determinado pelo Fisco.

» Houve inconsistências na autuação. A autoridade fiscal menciona, à fl. 10/10 do Relatório Fiscal, que a alíquota utilizada nas saídas teria sido de 5% com o NCM 3923.90.00. Porém, a alíquota utilizada foi de 15%.

» De mesma forma, à fl. 7/10 do Relatório Fiscal, a autoridade fiscal menciona que haveria divergência de alíquotas, e que a alíquota correta seria de 5%. Entretanto, o IPI fora destacado, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, da seguinte forma:

Período	Alíquota	Base legal
01/01/2011 a 30/03/2012	5%	Decreto 7660, de 2011
01/04/2012 a 30/06/2012	0%	Decreto 7705, de 2012
01/07/2012 a 30/09/2012	0%	Decreto 7770, de 2012
01/10/2012 a 31/12/2012	0%	Decreto 7796, de 2012
01/01/2013 a 31/01/2013	0%	Decreto 7879, de 2012
01/02/2013 a 30/06/2013	2,5%	Decreto 7879, de 2012
01/07/2013 a 30/09/2013	3,0	Decreto 8035, de 2013
01/10/2013 a 31/12/2013	3,5	Decreto 8116, de 2013
01/01/2014 a 30/06/2014	4%	Decreto 8169, de 2013
01/07/2014 a 31/12/2014	4%	Decreto 8280, de 2014

» A multa aplicada, somada aos juros de mora e ao imposto devido, constituem valores extremamente altos, não possuindo a impugnante condições de honrar com tais quantias. A cobrança vai no sentido contrário aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

Em seguida, a impugnante tece longa exposição acerca dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco. Por fim, requer a anulação do procedimento fiscal e a “imediata isenção da multa proporcional, bem como seus juros de mora, em razão de denúncia espontânea realizada pela impugnante, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional”. Caso mantida a autuação, requer, subsidiariamente, a redução da multa e dos juros de mora ao patamar de no máximo 5% do valor do imposto devido, em observância aos princípios da razoabilidade e do não confisco.

É o relatório do essencial."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 10/05/2016 (fls. 452/466), foi pela procedência parcial da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

Ementa:

APURAÇÃO DO IPI. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. EDIÇÃO DE DECRETOS.

Na apuração do IPI, as alíquotas aplicáveis são aquelas indicadas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada por intermédio de decreto editado pelo Poder Executivo Federal, podendo ocorrer alterações pontuais por meio de decretos posteriores. A alíquota a ser aplicada é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

Ementa:

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

ALEGAÇÕES DE ERROS NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que as alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

Escapa à competência da autoridade administrativa afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Nesta condição, diante da ocorrência das hipóteses previstas em lei, há que se impor a multa de ofício, bem como aplicar os juros moratórios, nos exatos termos definidos nos respectivos diplomas legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

Ementa:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONTRIBUINTE SOB AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 494), em 24/01/2017, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 498/512, em 20/02/2017, em essência, reiterando a argumentação expressa na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche o requisito formal de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

MÉRITO

A recorrente pretende eximir-se das penalidades aplicadas e, até mais, o cancelamento do próprio auto de infração, sob a alegação da denúncia espontânea. Consta na peça contestatória (e-fl. 398):

*10. No caso em tela a Requerente, ao detectar divergências de entendimento do fisco através das respostas a consultas executadas e o parecer do renomado jurista com notórios conhecimentos jurídicos tributários **Doutor Paulo de Barros Carvalho**, procedeu com as devidas correções necessárias, com o fito de não causar prejuízo ao Erário.*

11. Assim, foram retificadas as obrigações acessórias, demonstrando ao Fisco que agiu de acordo com o determinado com o próprio Ente arrecadador, não considerando assim o parecer do renomado Tributarista supracitado.

12. Com relação as DCTF's, frisa-se que no relatório fiscal consta que : "A apresentação de DCTFs retificadoras ocorreram em 02/02/2015, portanto após ciência do Termo de início de Ação Fiscal em 06/11/2014, não devendo então surtir efeitos (...)", ora julgador, se no ato do início da Ação fiscal, fora levantado a hipótese de equívoco da empresa, a qual somente tomou ciência de referida falha após o início do procedimento, o que lhe impede de efetuar as retificações perante o fisco ? Até porque se a Requerente agisse de "má-fé", essa jamais efetuaria sua denúncia espontânea bem como não teria atendido todas as solicitações de entrega de documentos requeridas pelo ilustríssimo fiscal.

Todavia, a argumentação apresentada na impugnação e ora reiterada, como afirmado no voto condutor da decisão recorrida, não encontra respaldo no ordenamento jurídico tributário.

Nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CTN, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Por sua vez, o artigo 7º, do Decreto nº 70.235/1972, determina que o procedimento fiscal tem início com o primeiro **ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo** da obrigação tributária ou seu preposto (inciso I); e que o início do procedimento **exclui a espontaneidade do sujeito passivo** (§1º); sendo que, para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos no inciso I, valerão pelo **prazo de sessenta dias**, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com **qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**.

O presente procedimento fiscal teve início em **06/11/2014** (AR à fls. 4/5), por meio do primeiro ato de ofício, escrito [TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL] (fls. 2/3), praticado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), cientificado o sujeito passivo.

Iniciado o procedimento e **excluída a espontaneidade do sujeito passivo**, os atos de início de procedimento fiscal e ss, valerão pelo **prazo de sessenta dias**, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com **qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**.

Compulsando os autos, constata-se que o ato escrito [TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL] (fl. 131) subsequente, ao primeiro ato de ofício, foi cientificado em **06/02/2015** (AR à fl. 132/133), **indicando o prosseguimento dos trabalhos**, seguido das ciências de novos TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (fls. 251, 288/289 e 297), cientificados em **26/05/2015**, **06/10/2015** e **04/01/2016** (ARs às fls. 252/253, 290/291 e 298/299); do AUTO DE INFRAÇÃO (fl. 369/384), e do TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO FISCAL (fl. 385/389), cientificados em **26/01/2016** (AR às fls. 388/389).

Portanto, entre **06/11/2014** e **06/02/2015**, passados 92 (noventa e dois) dias; entre **06/02/2015** e **26/05/2015**, passados 109 (cento e nove) dias; entre **26/05/2015** e **06/10/2015**, passados 133 (cento e trinta e três) dias; entre **06/10/2015** e **04/01/2016**, passados 90 (noventa) dias; superados, por quatro oportunidades, o **prazo de sessenta dias** para reatuação da espontaneidade.

Assim, tendo a contagem do lapso prazal entre os citados **termos escritos** superado os sessenta dias, operou-se *ex tunc* a reatuação da espontaneidade para os **atos** por ele praticados no decurso desse prazo, nos termos da **Súmula CARF nº 75**:

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Do Relatório Fiscal (fl. 362) e do Acórdão de Impugnação (fl. 458), tem-se notícias da apresentação de DCTFs retificadoras em **02/02/2015**, porém, desacompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Notar que, como anteriormente frisado, entre **06/11/2014** (TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL) e **06/02/2015** (TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL), passados 92 (noventa e dois) dias e superado o **prazo de sessenta dias** para re aquisição da espontaneidade, o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras em **02/02/2015**, bastando que, nesse momento ou em qualquer uma das outras três oportunidades citadas, as confissões tivessem sido acompanhadas do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, para que os efeitos da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) pudessem lhe socorrer, remetendo a interpretação do termo **ato**, da **Súmula CARF nº 75**, como ato complexo, envolvendo declaração e pagamento concomitantes.

Nesse sentido, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no **RESP 1.149.022/SP**, com fulcro no art. 543 – C do CPC, além da **Súmula STJ 360**:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

RESP 1.149.022/SP

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou

de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

*7. Outrossim, forçoso consignar que a **sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.***

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010)

Com estas considerações, voto negar provimento ao recurso voluntário, no que refere-se ao reconhecimento do efeitos da denúncia espontânea (art. 138, do CTN), sobre a presente constituição de ofício do crédito tributário.

JUROS DE MORA e MULTA DE OFÍCIO

Quanto aos argumentos de que o percentual dos juros/multas aplicados seriam ilegais/inconstitucionais, por não respeitar a razoabilidade, a capacidade contributiva e diante do seu caráter confiscatório, em ofensa ao §1º, do art. 145, e ao inc. IV, do art. 150, da CF/88, além da previsão legal, fixada nos percentuais exigidos (75% ou 112,5%), no art. 80, da Lei nº 4.502/64, como sabido: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*" (**Súmula CARF nº 2**).

Também não merece acolhida o pedido de redução para 5%, dos juros e/ou multas de ofício proporcionais e/ou isoladas, pois, lançados de acordo com o §3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96, e do art. 80, da Lei nº 4.502/64.

Ex lege, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de um por cento ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso, nos termos do §1º, do art. 161, do CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Logo, por expressa disposição legal e em consonância com o CTN, foram definidos, para cobrança de juros de mora, percentuais equivalentes à taxa referencial Selic, a partir de 1º de abril de 1995, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e do §3º, do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Esse, outro ponto onde não há como revisar a decisão recorrida, também, por força de **Súmula CARF nº 4**:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Logo, devem ser mantidas as multas de ofício e os juros de mora, lançados nos percentuais previsto no art. 80, da Lei nº 4.502/64, e no art. 61, da Lei nº 9.430/96, não havendo porque afastar-se a aplicação ou deixar de observar leis válidas, estando, mesmo, vedado aos Conselheiros do CARF fazê-lo, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62, da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 - RICARF/15).

Assim, ratificando a decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator